



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.884 - PE (2013/0288922-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NORSCENT FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN**
: **RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 398 DO CPC. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÕES ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.884 - PE (2013/0288922-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **NORSCENT FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN**
: **RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 305/312) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 398 DO CPC. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÕES ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta, em suma, que:

É incabível a negativa de seguimento com base na referida Súmula 7 do STJ, pois imperioso a matéria que ora se discute é, a bem da verdade, principiológica e de direito, em nada se correlacionando ao reexame de provas.

Isso porque a fase para reexame probatório deveria ter ocorrido quando da oportunidade de falar a ora Agravante sobre o documento juntado pela Fazenda Nacional, porém teve suprimida tal oportunidade na 1ª instância, o que pode ser evidenciado da mera análise dos fatos articulados no acórdão, inexistindo a necessidade de qualquer diligência probatória, ou mesmo reexame de provas.

O referido documento, ainda, serviu como base para a fundamentação da sentença, conforme exaustivamente posto pelo Juízo de primeiro grau, assim como serviu para a manutenção da referida sentença no segunda grau, donde se evidencia a importância dada a um documento sobre o qual não teve a oportunidade, a parte contrária, ora Agravante, de tecer qualquer ponderação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.884 - PE (2013/0288922-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 398 DO CPC. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÕES ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Constou do acórdão recorrido que:

Em apreciação preliminar, rejeito a alegação de que estaria caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência de deferimento de prazo, pelo juiz, para o autor apresentar teses e produzir provas contrárias aos documentos carreados com a peça de impugnação do embargado. É certo que as regras processuais devem receber interpretação que prestigie e dê máxima amplitude às garantias do contraditório e da ampla defesa, propiciando a dialeticidade necessária à legitimidade do ato decisório e o melhor conhecimento dos aspectos fáticos da lide. Não se ignora, portanto, a importância da oitiva das partes a respeito dos documentos e demais elementos instrutórios do processo. Contudo, da análise dos autos, observa-se que o recorrente deixa de comprovar na apelação o prejuízo sofrido. Inicialmente porque, se a DCTF era essencial à sustentação das teses do embargante, deveria constar dos autos desde o início. No entanto, a parte autora deixou de fazer prova do seu direito com a exordial e nem em apelação a referida declaração foi apresentada – não com o propósito de ser apreciada em segundo grau de jurisdição, saltando o juízo de origem, mas com a intenção de demonstrar a sua existência. Tampouco poderia passar despercebido o fato de que a informação aproveitada desses documentos se refere tão somente à data em que foi entregue a declaração do sujeito passivo (DCTF), a fim de se constatar o momento da constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer novidade para o contribuinte. Desse modo, as ponderações que são feitas sobre os artigos 396 a 398 do CPC exigiriam a alegação de algo novo, não conhecido pelo embargante evitando a sua surpresa e a inexistência de contraditório. Todavia, não é o caso. A Fazenda simplesmente infirma o entendimento que o contribuinte tentou extrair da CDA, apresentando o documento de fl. 66. Destarte, não verifico na hipótese cerceamento do direito de defesa a ensejar nulidade da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer caracterizado o cerceamento de defesa, em virtude de eventual prejuízo sofrido pela ora recorrente —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Além disso, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que *"a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, baseada na suposta existência de vícios ocorrentes na sentença, deve levar em consideração o disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual 'o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso'. Ressalte-se que há efeito substitutivo mesmo quando o acórdão conhece do apelo e lhe nega provimento, tendo em vista que ele (acórdão) é que passa a ter aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material (auctoritas rei iudicatae). Nesse contexto, se o mérito da demanda foi expressamente tratado no julgamento da apelação, são os fundamentos do respectivo acórdão que devem ser objeto do recurso especial, sendo certo que eventual vício existente em algum dos 'requisitos essenciais' da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo) restará superado"* (REsp 1.229.572/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.3.2011).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. AVALIAÇÃO. IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Para se considerar eventual mácula na fundamentação da decisão proferida na primeira instância, necessário levar em conta o julgamento do recurso no Tribunal, isso porque o acórdão que conhece do recurso, mesmo que não o tenha provido, substitui a decisão recorrida. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 680.778/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 8.11.2011)

Por outro lado, o Tribunal de origem aplicou o disposto na Súmula 106/STJ e afirmou expressamente que:

Considerando que o despacho citatório havia sido prontamente proferido, mas a citação somente foi retardada por força do ato judicial que arquivou o feito, por baixo valor, sem prévia citação do executado, não há como responsabilizar o credor (fls. 21 e 30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a discussão sobre a aplicação da regra prevista na Súmula 106/STJ também está atrelada ao reexame de matéria de fato, o que não é possível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que: 1) por força do disposto na Súmula 106/STJ, *"a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"*; 2) é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10, representativo de controvérsia, *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ"*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.379.594/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.2.2014)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0288922-5

**AgRg no
REsp 1.400.884 / PE**

Números Origem: 200483000053770 200883000154490 487951

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORSCENT FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORSCENT FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.